COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

RQ. Nº 06-09-01/2017
CARTA CONVITE Nº. 07/2017

Aos doze dias do mês de julho de 2017, às 15:30 horas, na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação, situada na Praça dos Emancipadores, s/n.º, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, com todos seus membros titulares para o julgamento do recurso interposto pela empresa "JOBPLAN ENGENHARIA LTDA – ME", em face de sua inabilitação em 30.6.17. O recurso foi protocolizado dentro do prazo recursal, a saber no dia 04/07/17 às 15:06, conforme Protocolo desta Casa, registrado no referido recurso e documentação anexa (fls. 105/111). Recebido e conhecido do recurso, alega em síntese que foi inabilitada "em razão de ter havido inobservância à exigência contida no item 4.8.1 para o documento do item 4.1 e por não apresentar o documento exigido no item 4.6, ambos do Edital". Analisamos o recurso: O documento do item 4.1, é o contrato social ou ato constitutivo em vigor em se tratando de sociedade empresária ou de sociedade simples e, no caso de sociedades por ações, o estatuto acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores. A regra contida no item 4.8.1, é a seguinte: "4.8.1. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por processo de cópia autenticada por tabelião de notas, ou por cópia simples, desde que seja apresentado o original para que seja autenticada por funcionário da Comissão Permanente de Licitações, ou, ainda, por publicação em órgão de imprensa oficial". A empresa alega ainda que "o contrato social fora entregue em 30/6/17 ser autenticado, conquanto como há o cadastro dessa empresa junto à essa Câmara Municipal, há de se constatar a autenticidade do mesmo, que pode ser amplamente verificado no setor de contabilidade / cadastro desse Poder". O documento do item 4.6 do Edital, faltante no envelope de habilitação, é a Prova de regularidade para com a Fazenda Pública Municipal (Tributos Mobiliários). A empresa alega "estar quite com suas obrigações tributarias de cunho municipal. Ainda assevera-se dizer, que a data da certidão emitida enquadra-se no período da abertura do primeiro envelope. Não menos importante ressaltar, que o ente público Municipal apresenta delongas para a entrega da referida certidão, visto que não há tecnologia aplicada para uma pesquisa ágil e conseqüente emissão em prazo aprazível, dificultando a participação em qualquer certame". A empresa acosta ao recurso tanto cópia autenticada da referida certidão, bem como de seu contrato social. Decidimos: Quanto à questão do contrato social, a empresa não cumpriu nenhum das hipóteses editalícias para apresentação do contrato social, ou seja **NÃO** apresentou cópia autenticada por tabelião de notas, **NEM** cópia simples, acompanhada de original para ser autenticada por funcionário da Comissão Permanente de Licitações, e **NEM** por publicação em órgão de imprensa oficial. Consultado o Setor de Cadastros, realmente o Contrato Social que lá se encontra cópia autenticada por servidor da DVCF (Coordenadoria de Compras e Cadastro). Com relação à ausência da Prova de regularidade para com a Fazenda Pública Municipal (Tributos Mobiliários), a empresa

tem total razão em alegar que o emissor da mesma, ou seja, a Prefeitura Municipal de Cubatão, apresenta delongas para a entrega da referida certidão, visto que não há tecnologia aplicada para uma pesquisa ágil, o que é lamentável em pleno século XXI e já foi objeto de reclamações de vários licitantes em vários certames. Certamente, uma emissão *online* reduziria prazos e custos, desburocratizaria a vida não só do licitante mas como também, da própria Administração Pública que o emite. De fato é um contra-senso não dispor ao contribuinte esse recurso. Razoáveis os argumentos, entretanto, não encontram respaldo em norma editalícia ou legal, por partes: I – Do contrato social, é de se frisar que a cópia inserta em seu cadastro junto a este Poder, não cumpriu também nenhuma das hipóteses editalícias (original, cópia autenticada por tabelião, ou autenticado por membro desta Comissão mediante apresentação do original) **no interior do envelope de habilitação**, não se admitindo pois referência à documentação fora dele e mesmo que se admitisse, apenas aquelas que encontrassem amparo nas hipóteses editalícias, o que em nem em um caso ou no outro, foi o que ocorreu. II – Da Prova de regularidade para com a Fazenda Pública Municipal, Certidão de Tributos Mobiliários, igualmente não há no edital hipótese de dispensa do documento, tanto mais, quando a data de emissão no documento juntado no recurso é bastante ANTERIOR ao dia de abertura dos envelopes, de modo que ficou evidenciada a desídia da licitante em inseri-lo no mesmo. Poderia tê-lo feito a tempo, não obstante, ser realmente de um arcaísmo jurássico o Executivo Municipal não disponibilizar sistemas de emissão gratuitos e *online*. Também como no caso anterior, não há norma legal ou editalícia que autorize tal omissão do licitante. Nesse sentido cumpre observar a legislação que rege as licitações públicas (lei 8.666/93), em seu artigo 41 *caput*: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Administração, se entende, esta Comissão e sem dúvida a direção superior. Nem se pode invocar a legislação da microempresa no que tange às licitações, especificamente a Lei Complementar nº123/06, em seu artigo 43: "As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **DEVERÃO APRESENTAR TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL**, mesmo que esta apresente alguma restrição". Ora apresentar, mesmo com restrição, não é deixar de apresentar. Assim não entendemos haver margem legal para aceitação de documento que a empresa já possuía na oportunidade e não se moveu para apresentá-lo em tempo hábil. Ainda, *a fortiori*, na reunião de habilitação em que restou inabilitada a recorrente, foram também inabilitadas **todas as demais concorrentes,** e neste caso a Lei de Licitações abre a possibilidade de "quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis (Lei nº8.666/93, art. 48 §3º)." No entendimento desta Comissão essa é a medida a ser tomada, não provendo o recurso presente por falta de amparo legal, e abrindo com base no dispositivo citado, prazo de oito dias úteis para **todos os licitantes, apresentarem novos documentos** livres das causas que lhe causaram a inabilitação. Isto prestigia o princípio consagrado no art. 3º da Lei:

> "Art. 3o A **licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade **com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,** da moralidade, **da igualdade,** da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)

Ao não prover o recurso e conceder a abertura de novo prazo para todos os licitantes regularizarem sua documentação de habilitação, estamos prestigiando a igualdade, a isonomia, bem como a busca pela proposta mais vantajosa de menor preço, e não estamos fugindo ao que diz o instrumento convocatório, preservando assim a legalidade do certame. Tais são os princípios básicos das licitações. Assim procedendo estamos também mantendo o caráter competitivo do certame, porque se mesmo que as razões recursais fossem admissíveis em si, estaríamos restringindo esse caráter competitivo, vez que, decorreria disso a Administração ficar presa à uma única proposta de preço possível, que seria obrigada fatalmente a aceitá-la. Tal expediente restritivo é vedada aos agentes públicos (art. 3º §1º da Lei). Portanto, delibera a Comissão, fazendo a leitura contextualizada do Edital e da Legislação, conhecer do recurso mas no mérito **negar-lhe provimento, desde já opinando por agendamento de prazo para que todos licitantes possam trazer os itens da documentação que lhes causaram inabilitação, agora de forma regular.** A Comissão porém, delibera que cabe subida de sua decisão para a Administração, nos termos do disposto no §4º do art. 109 da lei 8.666/93, que conforme seu juízo de conveniência e oportunidade poderá mantê-la ou reformá-la ajuntando os argumentos que julgar necessário, tudo no prazo máximo de cinco dias úteis como reza o referido dispositivo legal. Da decisão da Administração não caberá mais recurso administrativo, e em seguida será por esta Comissão publicada no *site* desta Casa e no Jornal Diário do Litoral, que retomará o andamento do certame conforme o que for ali decidido. Nada mais havendo a tratar, determinou o Sr. Presidente a lavratura da presente Ata que, depois de lida e achada conforme, vai por todos assinada. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Kleber Alvarenga Campos Almeida
Presidente

Ricardo Macedo Dias
Secretário

Andrews Palomares
Membro